



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.232, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Altera a redação dos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o voto de eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-45/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. IVO JOSÉ)

Altera a redação dos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o voto de eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 61 e. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzindo o voto do eleitor que se encontrar fora de seu domicílio no dia do pleito.

Art. 2º Os artigos 61 e. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.(NR)”

“Art .62. Os eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, poderão votar em qualquer ponto do território nacional, ou em seções eleitorais instaladas nos principais aeroportos internacionais do mundo.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará o disposto neste artigo.(NR)”



468D653959

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no art. 62 a partir das eleições de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de lei que ora oferecemos à consideração de nossos dignos Pares, pretendemos possibilitar o voto dos eleitores que, no dia das eleições, encontrem-se fora de seu domicílio eleitoral, quer no território nacional, quer no exterior.

Temos ciência de que o sistema atualmente adotado para a votação eletrônica não comporta o voto fora da Seção Eleitoral em que o eleitoral é inscrito.

Para que o maior número possível de eleitores possam exercer o seu direito maior de cidadãos – a participação, pelo voto, na escolha dos dirigentes do País -, concede a proposição, ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral, um prazo, até o pleito de 2010, para que viabilize a votação dos que se encontrarem fora de seu domicílio.

Com a providência legislativa alvitrada, cremos estar contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS
.....

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Revogado pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal).

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....